



PARECER

Projeto de Lei n.º 2.243, de 1999, que “altera dispositivos da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, especialmente no que refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro .”

AUTOR: MIRIAM REID

RELATOR: VIGNATTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.243, de 1999, contempla mudanças na legislação relativa à política energética nacional e às atividades da Petrobrás, especialmente quanto à distribuição das parcelas de royalties excedentes e especiais destinadas aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro, em compensação aos efeitos negativos da exploração petrolífera na plataforma continental brasileira.

Houve substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Minas e Energia - CME, para estender os incentivos da distribuição dos referidos royalties ao setor de artesanato em geral.

A proposição também obteve aprovação pela Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma do substitutivo apresentado pela CME, com duas subemendas, que objetivam incluir a aqüicultura entre as atividades a serem incentivadas.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Do ponto de vista das finanças públicas federais, não vislumbramos possíveis impactos financeiros e orçamentários no que tange às modificações introduzidas pelo Projeto de Lei n.º 2.243/99, bem como pelo substitutivo e pelas subemendas apresentadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria constante do Projeto de Lei nº 2.243, de 1999, bem como do substitutivo e das subemendas, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VIGNATTI
Relator